



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Pag.: 001

**ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**DECRETO Nº 026/2021**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado por sua Prefeita, Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir políticas públicas sociais e econômicas que visem reduzir risco de doenças e outros agravos;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Pilões, sobretudo considerando o período culturalmente conhecido para férias;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 41.396, de 02 de Julho de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, onde estabelece novas medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto guiem o nosso município na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem os efeitos da pandemia na economia.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - No período de 03 de Julho à 16 de julho de 2021, os estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência ou similares, situados neste município (ZONA URBANA e ZONA RURAL), somente poderão funcionar com atendimento/consumo nas suas dependências das 06h às 22h, com ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do espaço físico do estabelecimento comercial.

**Art. 2º** - Os centros comerciais, galerias e supermercados, Padarias e lojas de Material de Construção, poderão funcionar até as 19h no período de 03 de Julho à 16 de Julho de 2021. Excepcionalmente as farmácias poderão funcionar até as 22:00 hs.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais citados no caput deverão disponibilizar álcool 70%, bem como manter o controle de entrada dos seus clientes no percentual de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e orientar o distanciamento de 1,5 metros, sendo, portanto, obrigatório o uso de máscara por parte dos clientes e colaboradores.

**Art. 3º** - No período compreendido entre 03 de julho de 2021 a 16 de julho de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

**Art. 4º** - Ficam permitidos treinos e competições com desportistas do município nos estádios e ginásios de esportes (Zona Urbana e Zona Rural) durante o período de 03 de Julho à 16 de julho de 2021. Observando todos os protocolos sanitários elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Permanece a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, salvo programação escolar anteriormente marcados antes da vigência do presente Decreto.

**Art. 6º** - No período compreendido neste Decreto as igrejas e templos religiosos, deverão limitar sua capacidade de fiéis em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 7º** - Poderão ainda funcionar neste município os seguintes estabelecimentos, desde que atentando para as medidas sanitárias já vigentes como utilização obrigatória de máscara e álcool em gel, e específicas a seguir delimitadas:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, deverão limitar em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando todas as normas de distanciamento social;

II – academias ginásticas até 21:00 horas, devendo limitar em 50% de sua capacidade;

III – hotéis, pousadas e similares;

IV – construção civil;

**Art. 8º** - A feira Livre de Pilões que ocorre nos sábados, a partir do dia 09 de Julho de 2021, será permitida os feirantes e comerciantes de outros municípios, sendo obrigatório o feirante/comerciante disponibilizar para os seus clientes álcool 70%, sendo, portanto, obrigatório o uso de máscara por parte dos clientes e comerciantes.

**Parágrafo único.** Fica em caráter especial, autorizada a realização da Feira que ocorre nas quartas-feiras, apenas com feirantes da Agricultura Familiar.

**Art. 9º** - Ficam autorizado o atendimento presencial nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - Será obrigatório, em todo território do Município de Pilões/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

**Parágrafo único.** A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

**Art. 11** - Fica o contingente policial responsável pela cobertura deste município, autorizado a atuar de forma repressiva quando observado o descumprimento aos dispositivos do presente Decreto e do Decreto Estadual, atentando ainda ao cidadão que descumprir às medidas, que o crime contra medida sanitária preventiva à doença contagiosa, encontra-se tipificado no Código Penal, artigo 268, bem como determinado o fechamento de estabelecimentos que descumpram as normas postas.

**Parágrafo Primeiro.** A Vigilância Sanitária e os Agentes de Combate as Endemias atuará na fiscalização dos estabelecimentos autorizados a funcionar, e quando necessário, comunicar e solicitar o apoio da Polícia Militar, para fazer cumprir as medidas restritivas impostas no presente Decreto.

**Parágrafo Segundo.** O fechamento ou interdição dos estabelecimentos que descumpram as normas podem variar de 02 a 14 dias. A reincidência no descumprimento das regras poderá ainda acarretar a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

**Art. 12** - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico deste Município e do Estado como um todo, e as medidas adotadas nesse Decreto serão reavaliadas juntamente com nova avaliação do Plano Novo Normal do Estado da Paraíba.

**Art. 13** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Pilões/PB, 02 de julho de 2021.

  
**MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE**  
Prefeita Constitucional



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Pag.: 002

LEI Nº 340/2021

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022**, de conformidade com o que determina o Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, combinado como Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receita e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, a seguir:

I – Anexos de Metas Fiscais para o exercício de 2022

As disposições relativas à organização e estrutura do Orçamento Municipal;  
Da estrutura do Orçamento na classificação da receita e despesa;

As disposições relativas à receita geral do município;  
As disposições relativas à despesa geral do município;  
As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;  
As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;  
Fixação das despesas de Capital;  
Das Transferências e Subvenções;  
Das Transferências a Instituições Públicas e Privadas  
Das disposições relativas às alterações tributárias do município  
As disposições relativas à dívida pública municipal;

Da Amortização e do serviço da  
Dívida Fundada Interna  
Das disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**, as metas e prioridades fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

**Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta**, constituídas que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 4º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF**, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 5º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF**, que trata da evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

**CAPÍTULO II**

**AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**DO EQUILÍBRIO**

**Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 obedecerá à forma democrática e participativa como também deverá priorizar a efetivação do estabelecido no Plano Plurianual, assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores às das receitas previstas.**

**DO PROJETO DE LEI**

**Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e**

outras e outras que recebam recursos do tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada às despesas por função, sub-função, programas, projetos, atividades ou operação especial, e, quanto a sua natureza, por categoria econômica. Grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, da quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.**

**§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculará, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento.**

**§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.**

**§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual não se constituído, todavia, em limite à programação das despesas.**

**Art. 9º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias e fundos especiais.**

**Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 será encaminhado ao Poder Legislativo, elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n. 101/2000, com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e de conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único e será composto de:**

- I. Mensagem contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;
- II. Projeto de Lei Orçamentária anual, constituída de texto e demonstrações;
- III. Consolidação do Quadro Orçamentário;
- IV. Discriminando a receita e despesa;
- V. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64.
- VI. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII. A Lei Orçamentária anual deverá destacar as dotações do orçamento fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, identificando a fontes de recursos;
- VIII. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação a título de Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2022 destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- IX. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

**Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.**

Pag.: 003

71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, (art. 212 da Constituição Federal e art. 60 dos ADCT);

- X. Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto e alteração nos termos da Lei 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020;
- XI. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XII. Da discriminação sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIII. Da aplicação dos recursos de que tratam a Emenda Constitucional nº 25;
- XIV. Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XV. Da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que tratam a Emenda Constitucional nº 29 de 2000, no mínimo 15% de sua receita resultante de impostos, inclusive as transferências, em ações e serviços públicos de saúde.
- XVI. Recursos destinados a promoção de ações voltadas a Saúde, Agricultura, Assistência Social, da criança e adolescente de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos que visem à melhoria de qualidade da população do município e aprovados pelos seus respectivos conselhos.

§ 1º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o Orçamento e as dotações previstas relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas prevista em Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de uns doze avos por mês.

§ 2º - Até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2022.

§ 3º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

- a) A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- b) Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a Reserva de Contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- c) Caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação, pelo montante determinado de acordo com alínea "a" acima.
- d) As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

### CAPÍTULO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 11 - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta de modo a evidenciar a política e programas estabelecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, dos quais possa surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência dos recursos que lhe foram

consignados.

§ 2º - Compreenderá o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo.

### CAPÍTULO IV

#### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do capítulo III, art. 11 a 14 e demais disposições da LC 101/2000, assim como a Portaria 326 STN, considerado o desempenho econômico do Município assim classificadas em Receitas Correntes e Receita de Capital.

Art. 13 - As transferências Federais e Estaduais serão incluídas na receita com base em informações pelos setores competentes de cada esfera administrativa de Governo.

Art. 14 - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. De atividade econômica, por conveniência possa a vir executar;
- III. De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais, privadas e nacionais;
- IV. De empréstimo financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V. De empréstimos tomados por Antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação vigente.

Art. 15 - Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2022, serão levados em consideração, para efeito da previsão da receita, os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário

§ 1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do Parágrafo Primeiro, do art. 12 da LC n. 101/2000.

Art. 16 - As transferências Federais e Estaduais decorrentes de Convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 17 - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhorias.

Art. 18 - O montante da receita resultante de operações de crédito estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução nº 78 de 01/07/98 e alterações através das Resoluções 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal.

### CAPÍTULO V

#### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Orçamento manterá a igualdade entre a receita e despesa, vetada a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese de estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas, discriminadas a seguir.

§ 1º - No Projeto de Lei do Orçamento conterà a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, observando à seguinte classificação:

- I - CATEGORIA ECONOMICA
- II - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA
- III - ELEMENTO DE DESPESA



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Pag.: 004

**Art. 20** – As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotação específica cuja discriminação deverá identificar a sua finalidade.

**§ ÚNICO** – As doações e ajudas a pessoas físicas a qualquer título, inclusive em dinheiro dependerão de recursos ou declarações assinadas pelos beneficiários conforme o caso, indicando o nome, endereço, número de documento e a sua finalidade, deverão ser processadas de acordo com a Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 21** – As despesas relativas a exercícios anteriores que não tenham sido processadas na época própria serão objetos de dotações específicas observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22** - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprogramas dividido pelo número de unidade fiscal prevista.

**§ 1º** - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; número de famílias assistidas, etc.

**§ 2º** - Ao final do exercício, o custo unitário será o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

**§ 3º** - Até 31 de janeiro de 2022, a Prefeita fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

**§ 4º** - Informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e total gastos na realização dos programas das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 23** – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 24** - As despesas com resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultantes de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

**Art. 25** – A proposta orçamentária consignará dotações destinadas a contribuições ao PASEP, nunca inferior a 1% (hum por cento) da Receita estimada.

**Art. 26** - A previsão das Despesas de Capital para o exercício de 2022 será de R\$ 2.730.000,00 (Dois Milhões Setecentos e Trinta Mil Reais).

**Art. 27** - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento de encargos com antecipação da receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 28** – Serão colocados no orçamento recursos provenientes de contrapartida de convênios transferidos pela União e/ou Estado, assegurados por Lei.

#### CAPITULO VI

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 29** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterá dentre outros com recursos provenientes de:

- I. Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
  - II. De recursos oriundos do tesouro municipal;
  - III. De transferência da União e/ou Estado;
  - IV. De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
  - V. Outras receitas do Tesouro;
- Parágrafo Único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

**Art. 30** – As despesas com pagamento de INSS, FGTS e PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária especificada.

#### CAPITULO VII

##### AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 31** – Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 32** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 33** – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, o relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

**§ 1º** – Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou emprego, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

**§ 2º** - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anterior, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder o percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo .

**§ 3º** - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste arquivo.

**Art. 34** – Para atendimento das disposições da Lei federal nº 11.494/2007, de 20.06.2007, o Poder executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais do magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional 25, fica também autorizada ao pessoal ligado a Saúde.

**Art. 35** – No exercício de 2022, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Aprovados em concurso público, conforme dispositivos estabelecidos em lei;
- III. Existirem cargos a preencher, conforme preposição de alteração dos quantitativos do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal;
- IV. Se ocorrer necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei.

**Art. 36** – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, para o exercício de 2022, será autorizada por Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitando ao estabelecido para os servidores municipais.

#### CAPITULO VIII

##### DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

###### SEÇÃO I

**Art. 37** – As transferências ao Poder Legislativo serão realizadas pelo Poder Executivo na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, devendo o controle interno da Câmara Municipal, de acordo com o art. 74 da Constituição Federal, encaminhar até o décimo dia útil do mês subsequente o balancete do mês anterior, para efeito de processamento consolidado.



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Pag.: 005

**CAPITULO IX**

**DAS TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 38** – Poderá ser incluída na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, bem como em suas alterações, dotações a títulos de transferências de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao município, a título de subvenções da LC n. 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores.

**I** – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**II** – De Lei específica, autorizativa da subvenção;

**III** – da Prestação de Contas de recursos recebidos no mês anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o dia 20 do mês subsequente, ao setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 de Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da resolução n. 05/93 de 17/03/93, do Tribunal de Conta do Estado;

**IV** – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

**V** – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2021;

**VI** – Não se encontra em situação de Inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**§ Único** – Não constará na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, dotações para as entidades que não atendem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo;

**CAPITULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 39** – Ocorrendo alteração da legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem acréscimo em arrecadação à estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objetos de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2022.

**Art. 40** – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária a que se refiram a:

- I. Revisão e atualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter o incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;
- II. Modernização no sistema de lançamento do imposto sobre transmissão "inter-vivos" e bens imóveis e de direito a eles relativos "ITBI";
- III. Projeto de Lei complementar que tramitem no Congresso Nacional, aprimorados da tributação de competência municipal;
- IV. Revisão e atualização de taxas do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
- V. Revisão dos preços públicos para adequá-los aos Princípios de atuação do município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil.

**§ 1º** – Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º** – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO XI**  
**AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Dos Precatórios**

**Art. 41** – Será consignado, no orçamento para o exercício de 2022, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º** – Os precatórios encaminhados pela Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**§ 2º** – O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**§ 3º** – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no "caput" deste artigo, não poderão ser indicados como fonte de recursos para a cobertura de créditos adicionais que se destinem a outra finalidade.

**§ 4º** – Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante a execução da lei orçamentária mencionada no "caput" deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – (LRF) Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPITULO XII**

**DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

**Art. 42** – O Poder executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão Previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 43** – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC nº 101/2000.

**CAPITULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**§ ÚNICO** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 45** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 46** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 47** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

**§ ÚNICO** – A locação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 48** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 49** – A Lei do Orçamento obedecerá ao disposto no artigo 7º da lei Federal 4.320/64 constará pedido de autorização para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do total da Receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra e a criação de elemento de despesa dentro do mesmo PROJETO/ATIVIDADE.

**Art. 50** – O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviço de sua responsabilidade a serem executados por entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo, e também demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Pag.: 006

determinados.

**Art. 51** - O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.

**Art. 52** - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, objeto de Convênio, dependerão de autorização legislativa específica, excetuando-se ao limite previsto para abertura de créditos suplementares.

**Art. 53** - O montante da Receita resultante de operações de crédito por antecipação estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas fixadas, obedecendo a Resolução n. 78, 19 de 16/06/99 e 22 de 25/06/99 do Senado Federal e suas alterações posteriores.

**Art. 54** - Serão alocados no Orçamento Receita e Despesas, correspondentes às transferências e complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e modificação através da Lei 14.113/2020 de 25/12/2020.

**Art. 55** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 56** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativa ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 57** - O Poder Executivo realizará plenária através de Audiência Pública, com a participação das representações da sociedade e da população em geral onde serão discutidas e colhidas proposta para a elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - Ao Poder executivo até o dia 29 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - Ao Poder Legislativo, na Comissão Técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais regimentais;

III - Através de orçamento participativo:

Parágrafo único - As emendas ao orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

**Art. 58** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 59** - Esta Lei entrará em vigor no dia da sua aprovação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, em, 02 de Julho de 2021.

  
MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE  
PREFEITA

#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) com objetivo de buscar o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contém as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos fiscais orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

#### ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2022

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2022 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

- 1) modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
- 2) celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
- 3) adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- 4) desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário, às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais;
- 5) democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo às festas típicas;
- 6) construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa renda;
- 7) adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- 8) manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbimortalidade, como também priorizar as ações emergenciais e incentivo a população do município da pandemia do covid-19;
- 9) adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- 10) atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;
- 11) manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
- 12) criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias e empresas de modo geral;
- 13) incentivar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil socioeconômico do Município;



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: **036**

**Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.**

Pag.: **007**

14) difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando o aumento da produção agrícola;

15) oferecer condições que visem o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando o aumento da produtividade rural;

16) oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;

17) construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;

18) instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infraestrutura;

19) adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais, em especial para área de saúde;

20) ampliar, reformar e construir Unidades Escolares;

21) incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras;

22) incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;

23) promover através de parcerias entre organizações governamentais e não governamentais a criação de programas que transformem em produtos reais as vocações e potencialidades econômicas do município;

24) Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;

25) Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;

26) Elevar o índice de qualidade de vida da população;

**METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS:**

a) revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando a ampliação da receita tributária;

b) manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário.

**OUTRAS METAS:**

a) Adequar as despesas correntes à arrecadação;

b) Reduzir significativamente o déficit financeiro.

PILÕES – PB, 02 de Julho de 2021.

  
**Maria do Socorro Santos Brilhante**  
Prefeita do Município de Pilões

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) com objetivo de buscar o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos fiscais orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivados. Cabe ressaltar que tais parâmetros como à aceleração ou desaceleração da economia e a flutuação cambial, sofrem influências de variáveis fora da governabilidade da esfera municipal.

A consideração de riscos fiscais para o Município de PILÕES circunscreve-se em um modelo de gestão que nas últimas décadas assentou-se na fragilização dos Estados e Municípios. As receitas federais foram incrementadas com a ampliação de alíquotas e com a criação de novas receitas, porém são receitas que não são compartilháveis sob mandamento constitucional, ao mesmo tempo em que determinadas atividades econômicas que geravam tributos para os Estados e Municípios foram desoneradas.

Impõem assinalar que, na atual conjuntura internacional de crise, houve uma série de isenções concedidas pelo governo federal para estimular a economia, estas isenções reduziram o montante total de recursos que integram o Fundo de Participação dos Municípios. Assome-se isto a queda de arrecadação federal que já se demonstra significativa.

Assim um dos riscos identificados diz respeito à não efetivação do repasse de transferência da União a título de auxílio financeiro.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Os reajustes concedidos ao salário mínimo, como também aos profissionais do magistério, têm impacto considerável, pois, o mesmo afeta as despesas com pessoal e encargos que representam uma parte significativa da despesa total. Desta forma a concessão de aumento do salário mínimo acima da projeção orçamentária poderá gerar um risco muito grande a administração municipal.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação e assistência social.

Os riscos fiscais da gestão da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos e de câmbio. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: 036

Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.

Pag.: 008

imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o Município.

Nesse sentido, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimentos do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, sendo projetado risco, caso a variação das taxas de correção seja acima da projetada para a Dívida Fundada.

Entretanto, efetivamente ocorrem situações de riscos para o Erário que afetam as contas públicas, com determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens, sobre os ganhos dos servidores públicos municipal.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento a ser efetuada.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita, quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04, e é composto dos seguintes demonstrativos:

**PARTE 1**

Demonstrativo I – Metas Anuais

Anterior

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI – Avaliação da situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS</b> Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (enchentes, vendavais, seca, surtos epidêmicos, covid-19).	R\$ 120.500,00
<b>II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA</b> Ações judiciais que venham a serem ingressadas contra o Município, que possam motivar desembolsos financeiros no exercício de 2022, inclusive de natureza tributária trabalhista.	R\$ 82.600,00
<b>TOTAL</b>	R\$ 203.100,00

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2022**

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2022 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

- 1) modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
- 2) celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
- 3) adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- 4) desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário, às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais;
- 5) democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo às festas típicas;
- 6) construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa renda;
- 7) adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- 8) manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de morbimortalidade da população;





**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Pilões**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Criado Pela Lei Municipal nº 05/93 de 22 de Setembro de 1993**

Num.: **036**

**Pilões, Sexta-feira, 02 de Julho de 2021.**

Pag.: **009**

9) adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral, bem como as despesas decorrentes da covid 19, situação grave em que enfrenta o nosso município ;

10) atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;

11) manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;

12) criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias e empresas de modo geral;

13) incentivar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil sócio-econômico do Município;

14) difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando o aumento da produção agrícola;

15) oferecer condições que visem o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando o aumento da produtividade rural;

16) oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;

17) construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;

18) instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infra-estrutura;

19) adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais, em especial para área de saúde;

20) ampliar, reformar e construir Unidades Escolares;

21) incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras;

22) incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;

23) promover através de parcerias entre organizações governamentais e não governamentais a criação de programas que transformem em produtos reais as vocações e potencialidades econômicas do município;

24) Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;

25) Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;

26) Elevar o índice de qualidade de vida da população;

**METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS:**

a) revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando à ampliação da receita tributária;

b) manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário.

c) Adequar às despesas correntes à arrecadação;

d) Reduzir significativamente o déficit financeiro.

PILÕES – PB, 02 de Julho de 2021.  
*Maria do Socorro Santos Brilhante*  
**Maria do Socorro Santos Brilhante**  
**Prefeita do Município de Pilões**

PORTARIA GAPRE-PMP Nº 104/2021

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES,**  
Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, VIII e XI c/c art. 88, II, "a" e "e", da Lei Orgânica do Município e da Lei Nº. 144/2009 de 02 de setembro de 2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - NOMEAR **JACIARA DENISE BENTO DE SOUZA MELO**, RG nº 2158110 - SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 039.483.484-93, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **FUNÇÃO DE CONFIANÇA I**, símbolo código PMP- FC I, lotado na Secretária Municipal de Educação, servindo-lhe de título a presente PORTARIA.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor nesta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pilões/PB, em 01 de Julho de 2021.

*Maria do Socorro Santos Brilhante*  
**MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE**  
**Prefeita Constitucional**